



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 / 10 / 04
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.000682/2001-07
Recurso nº : 122.339
Acórdão nº : 201-77.528

Recorrente : **OPÇÃO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME**
Recorrida : **DRJ em Campo Grande - MS**

PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

Na data dos fatos a que se reporta o lançamento não havia lei específica disciplinando a aplicação da não-cumulatividade ao PIS.

TAXA SELIC.

É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATORIEDADE.

A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OPÇÃO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10140.000682/2001-07
Recurso nº : 122.339
Acórdão nº : 201-77.528

Recorrente : **OPÇÃO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de PIS relativo ao período de setembro de 1996 a dezembro de 1999, tendo em vista a constatação pelo Fisco de diferenças a maior entre os valores declarados à Receita Federal e as guias de apuração do ICMS (GIAS). Averba a fiscalização, à fl. 199, que o livro registro de apuração do ICMS não foi entregue, embora intimada a empresa a fazê-lo, desta forma o lançamento foi levado a cabo considerando como base de cálculo do PIS os valores declarados nas "GIAS".

Tendo a DRJ em Campo Grande - MS mantido o lançamento em sua totalidade, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual a recorrente aduz, em síntese, que, assim como os impostos, devem as contribuições atender ao princípio da não-cumulatividade. Demais disso, alega a ilegalidade da taxa Selic e que a multa aplicada tem natureza confiscatória.

Houve arrolamento de bens fls. (286/290) para fins de recebimento e processamento do recurso.

É relatório.



Processo nº : 10140.000682/2001-07
Recurso nº : 122.339
Acórdão nº : 201-77.528

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

No mérito, a contribuinte inova seus argumentos em relação ao esposado na instância *a quo*, vez que não mais controverte a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e agora quer ver aplicado o princípio da não-cumulatividade à contribuição.

Mas essas questões já enfrentamos de há muito, e sempre votamos pela inclusão do ICMS na base imponível do PIS, até pelo enunciado da Súmula 68 do STJ, que dispõe que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". No que concerne à não-cumulatividade do PIS, também já enfrentamos a matéria, concluindo que para tal deveria haver lei específica, como vieram a ser editadas normas criando esta não-cumulatividade, que não havia ao tempo do fato em que se arrima a exigência fiscal.

Mas mesmo despidendo seria o enfrentamento do mérito, eis que sua análise estaria prejudicada, já que a matéria da não inclusão do ICMS sequer foi referida na peça recursal, desta forma estando fora do mérito devolvido ao exame deste Colegiado. E, de outro turno, inova em relação ao vergastado na instância *a quo* quanto à aplicação da não-cumulatividade para fins do cálculo do PIS, o que a torna preclusa.

No que tange à arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios, também é de ser rechaçada. A Administração, em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados, os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Judiciário, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos Poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação a créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

Por derradeiro, quanto à alegada confiscatoriedade da multa aplicada, também é de ser mantido o entendimento vazado na r. decisão. Primeiro porque descabe à Administração adentrar no mérito da constitucionalidade de determinada norma em plena vigência. E, segundo, porque a norma constitucional que a recorrente aponta como afrontada não se refere a penalidades quando diz respeito ao confisco, mas sim a tributo, e não precisamos nos alongar para concluir que a multa de ofício aplicada não tem natureza de tributo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.000682/2001-07
Recurso nº : 122.339
Acórdão nº : 201-77.528

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

JORGE FREIRE